

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 054/2021
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Receber e analisar o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 054/2021, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2021**, da Prefeitura Municipal de São Romão/MG., cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras e protetores, para atender à frota municipal, acompanhado dos recursos aviados pelas empresas **CACILDA DE OLIVEIRA ROCHA-ME**, CNPJ 29.795.942/0001-95 e **AUGUSTO PNEUS EIRELI-EPP**, CNPJ 35.809.489/0001-21 e parecer da Assessoria Jurídica, o qual acolho em sua íntegra, independente de transcrição:

*“Recebemos o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 054/2021, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2021**, da Prefeitura Municipal de São Romão/MG., cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras e protetores, para atender à frota municipal, acompanhado dos recursos aviados pelas empresas **CACILDA DE OLIVEIRA ROCHA-ME**, CNPJ 29.795.942/0001-95 e **AUGUSTO PNEUS EIRELI-EPP**, CNPJ 35.809.489/0001-21.*

Após análise dos documentos emitimos nossa análise jurídica, nos seguintes termos:

Ambas irrisignações foram apresentadas dentro do prazo legal imposto pela Lei 10.520/2002.

O prazo para apresentação de contra razões transcorreu sem a manifestação dos demais Licitantes.

DO RECURSO AVIADO POR CACILDA DE OLIVEIRA ROCHA-ME, CNPJ 29.795.942/0001-95:

A empresa **CACILDA DE OLIVEIRA ROCHA-ME**, CNPJ 29.795.942/0001-95, foi declarada inabilitada uma vez que, não apresentou o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do LICITANTE, exigência indicada no item VII, subitem 1.4 (da qualificação técnica).

Importante salientar que, a exigência não foi impugnada em nenhum momento, sendo amplamente reconhecida a necessidade para garantir produtos de melhor qualidade e que não agridam o meio ambiente.

Em primeiro lugar, deixamos bem claro que, o Recurso aviado pela empresa **CACILDA DE OLIVEIRA ROCHA-ME**, CNPJ 29.795.942/0001-95, sequer deveria ser respondido, uma vez que, não foram cumpridas as exigências dos incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, que determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;” – GRIFAMOS.

Dessa forma, uma vez que, a empresa **CACILDA DE OLIVEIRA ROCHA-ME**, CNPJ 29.795.942/0001-95, não manifestou imediata e motivadamente a sua intenção de recurso, a sua irresignação não pode ser recebida e muito menos acolhida.

Portanto, opinamos pela desconsideração do Recurso aviado pela empresa **CACILDA DE OLIVEIRA ROCHA-ME**, CNPJ 29.795.942/0001-95, por não cumprir as exigências legais.

DO RECURSO AVIADO POR AUGUSTO PNEUS EIRELI-EPP, CNPJ 35.809.489/0001-21:

A irresignação da Recorrente se embasa em sua desclassificação para o fornecimento dos itens 22 e 23 do edital, para os quais apontou a marca *Technic* e ainda pelo fato de ter apresentado o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, em nome do IMPORTADOR (Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda), e não em nome do FABRICANTE dos pneus, que culminou com sua inabilitação, como abaixo transcrevemos excerto da ata de julgamento lavrada no dia 31 de agosto de 2021:

“A empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI-EPP, apresentou certificado do IBAMA para os produtos da marca *TECHNIC* que não existe (doc. Anexo), sendo

declarado DESCLASSIFICADO PARA OS ITENS 22 E 23, que cotou com esta marca.”

“O Representante Legal da empresa LIDER PNEUS LTDA-EPP, informa que a empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI-EPP apresentou o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, em nome do IMPORTADOR(Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda), e não em nome do FABRICANTE dos pneus, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, sendo declarada INABILITADA.”

A exigência lançada no Edital 031/2021, é clara ao indicar a necessidade de apresentação do Cadastro Técnico Federal-CTF para o FABRICANTE, como se observa abaixo:

“1.4 - Qualificação Técnica.

1.4.1 – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do LICITANTE participante;

1.4.2 – Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

1.4.3 –Certificado de Qualidade do INMETRO, ABNT ou outro órgão de normatização(número indicado na proposta);”

Mister informar que, em momento algum houve apresentação de impugnação ao Edital.

Em resposta, às Razões da Recorrente, a exigência de apresentação do certificado de regularidade dos licitantes perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, previstas no edital, informamos que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, já possui jurisprudência com o entendimento que não vislumbra ilegalidade na exigência, uma vez que o documento é de fácil emissão no sítio eletrônico do IBAMA e sem custo bastando digitar o CNPJ do fabricante dos pneus.

No caso do procedimento em comento, o objetivo da exigência não é vedar e tão pouco ferir o caráter competitivo, mas assegurar à administração pública no tocante a contratação e aquisição de pneus em que seus fabricantes não possuem certificação ambiental e a administração pública torna-se refém de aquisições de produtos de qualidade inferior e sobre tudo sem a devida certificação ambiental, além de se tratar de exigência do caput do artigo 3º da Lei 8.666/93¹, não vislumbrando a interferência no caráter competitivo sendo que todos podem emitir o certificado em nome do fabricante dos pneus no sítio eletrônico do IBAMA.

¹ Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010.

A vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto o fornecimento prestado pelo particular, e o atendimento da exigência Legal indicada no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. (...). A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61).

O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já tem posicionado de forma favorável quanto à exigência do Certificado Técnico Federal - CTF - IBAMA em nome do FABRICANTE DOS PNEUS, em várias decisões, como na Denúncia nº 1.031.624 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 20/9/2018), na Denúncia nº 1.040.630 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 28/6/2018), na Denúncia nº 1.041.506 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, julgamento em 4/9/2018), aderiu ao entendimento de que não há irregularidade em ser estabelecer tal exigência, por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade. A título de elucidação, transcrevo a ementa da Denúncia nº 1.031.624 e da Denúncia nº 1.041.506:

“[Denúncia no 1.031.624]

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR E PROTETORES. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA (...). DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.”

“[Denúncia no 1.041.506]

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.”

Segundo TCE do Estado do Paraná a exigência do Certificado do IBAMA do Fabricante dos pneus é reconhecida como legal e regular.

“Exigências válidas

Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; **CTF – IBAMA do Fabricante dos pneus, certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável;** e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.” – GRIFAMOS.

<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>

Na Denúncia nº 912138 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgamento em 09/08/2016), julgou legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA e por idênticos fundamentos, também considerou plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA:

“Mostra-se aliás louvável o intento de promover a licitação mais verde possível, isto é, que observe tantos critérios de sustentabilidade quanto possível, in casu, exigindo não só um, mas dois certificados ambientais perante o IBAMA, de modo a assegurar que tanto o fabricante quanto o fornecedor, além dos produtos em si, estejam cercados de práticas ecossustentáveis. Ademais, ressalte-se a existência da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, **que abrange não só as empresas fabricantes e importadoras de pneus, mas também as distribuidoras e comerciantes**, nos termos da Lei nº 12.305/10, in verbis:

“Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, **distribuidores e comerciantes**, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental". (g.n.).

Portanto, nenhum dos envolvidos na cadeia de produção e comercialização de pneus pode furtar-se às regras impostas para a devida proteção ao meio ambiente. É dizer, não se pode fomentar a formação de um passivo ambiental que coloque em risco a saúde pública, as espécies da fauna e da flora, o solo e as águas, ou qualquer outro bem integrante do inestimável patrimônio ambiental brasileiro." – GRIFAMOS.

"DENÚNCIA N. 912138

Órgão: Prefeitura Municipal de Laranjal

Denunciante: Vanderleia Silva Melo

Denunciados: João Soares da Silva (Prefeito) e Liovaldo Nunes de Moraes (Pregoeiro)

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO E M E N T A

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA A FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIAS EDITÁLCIAS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS OU ANTICOMPETITIVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AO PREFEITO E AO PREGOEIRO.

Considerando que, dos apontamentos examinados, **não exsurtem cláusulas editalícias ilícitas, restritivas ou anticompetitivas, julga-se improcedente a denúncia.** NOTAS TAQUIGRÁFICAS 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 09/08/2016 **Exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.** A denunciante apontou como irregular a exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, itens 35.11 e 35.12, fl. 42. **A unidade técnica, fls. 71/74, entendeu que não houve restrição ao caráter competitivo do certame com relação ao certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, pois "qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende", fl. 71-v.** A exigência do referido certificado especificamente da licitante, contudo, foi considerada restritiva tanto pelo órgão técnico quanto pelo Ministério Público, que referenciaram decisão deste Tribunal de Contas no sentido de sua irregularidade. Assim, acorde com a unidade técnica e o Parquet, **julgo legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA.** Por idênticos fundamentos, também considero plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA." <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1202059> - GRIFAMOS.

De acordo com o Tribunal de Contas de Minas Gerais, a exigência da qualificação técnica que envolve questões ambientais, inclusive sobre produtos de origem estrangeira, muitas das vezes não se dão a devida preocupação com questões ambientais em países fora de sua origem, portanto, podendo ser uma exigência habilitatória na qualificação técnica, não vislumbrando restrição ao caráter competitivo, e nem figurando compromisso de terceiro alheio a disputa, uma vez que o licitante pode se

cadastrar junto ao IBAMA, no sítio eletrônico, emitir o CTF do IBAMA em nome dos fabricantes de pneus. A recusa, a resistência ou oposição contrária a exigência demonstra que o potencial licitante tem pretensões em ofertar um produto (pneus) sem as devidas observâncias das leis ambientais por parte do seu fabricante. As resoluções e Instruções normativas do CONAMA e IBAMA são cristalinas, inclusive mencionados nas diversas decisões do Tribunal de Contas dos Estados de Minas Gerais e São Paulo.

Quanto à legislação aplicável, temos o que reza o artigo 4º da RESOLUÇÃO CONAMA 416/2019, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.

“Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.” - GRIFAMOS

Portanto, tanto o fabricante quanto o importador tem a obrigação de manter o Cadastro Técnico Federal-CTF junto ao IBAMA, estando claro que o CTF do fabricante não substitui o da importadora e vice-versa.

Apenas como forma de reforçar a obrigatoriedade tanto do fabricante quanto do importador de manter o Cadastro Técnico Federal-CTF junto ao IBAMA, transcrevemos o caput do artigo 8º da Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente:

“Art. 8º Em Cumprimento ao estabelecido no Art. 5º, parágrafo 5º da Resolução CONAMA nº 416/09, os fabricantes e importadores deverão informar no Cadastro Técnico Federal as quantidades de pneus picados ou lascas que estão em armazenamento temporário, para que conste no controle das destinações.” - GRIFAMOS.

Portanto, as exigências lançadas no Edital 031/2021 não podem ser consideradas excessivas ou irrelevantes já que reconhecidas pela Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” - GRIFAMOS.

Em sua doutrina de Jessé Torres sustenta que a norma é aplicável a todos os entes:

“O texto inovador associa o desenvolvimento sustentável ao âmbito nacional.

Nada obstante, nenhuma razão há para excluir-se da cláusula geral o desenvolvimento sustentável regional ou o desenvolvimento sustentável local. Isso porque o art. 3º da Lei nº 8.666/93 veicula norma de caráter geral, o que significa que porta abrangência nacional, em face do art. 22, inciso XXVII, da CR/88, por isso que de observância obrigatória pelas administrações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Obras, serviços ou compras contratados por esses entes federativos devem, sem exceção, igualmente cumprir a nova cláusula geral, mas, em sua maioria, as contratações estaduais, distritais ou municipais importam ao desenvolvimento sustentável em âmbito regional, estadual ou local, não, necessariamente, nacional. A adotar-se interpretação restritiva — no sentido de que a nova cláusula importa, exclusivamente, ao desenvolvimento sustentável nacional —, **estar-se-ia a exonerar os poderes públicos estaduais, distritais e municipais de sua observância na maioria de suas contratações, somente devendo incidir naquelas cujos objetos e resultados repercutissem em âmbito nacional. Tal interpretação não se compadece com o caráter geral da norma do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e com a índole universal da cláusula geral nela introduzida pela Lei nº 12.349/10.2”- GRIFAMOS.**

Na exposição de motivos da medida provisória 495/10 (item 06) esclarece o seguinte:

“A modificação do caput do artigo 3º visa agregar às finalidades das licitações públicas o desenvolvimento econômico nacional. Com efeito, a medida consigna em lei a relevância do poder de compra governamental como instrumento de promoção do mercado interno, considerando-se o potencial de demanda de bens e serviços domésticos do setor público, o correlato efeito multiplicador sobre o nível de atividade, a geração de emprego e renda e, por conseguinte, o desenvolvimento do país. É importante notar que a proposição fundamenta-se nos seguintes dispositivos da **Constituição Federal de 1988: (i) inciso II do artigo 3º, que inclui o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; (ii) incisos I e VIII do artigo 170, atinentes à organização da ordem econômica nacional, que deve observar, entre outros princípios, a soberania nacional e a busca do pleno emprego; (iii) artigo 174, que dispõe sobre as funções a serem exercidas pelo Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica; e (iv) artigo 219, que trata de incentivos ao mercado interno, de forma a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do país.**”
– GRIFAMOS.

Alega a Recorrente que, “não concorda com tal exigência, de serem somente aceitas certificações do Ibama do FABRICANTE dos pneus, pois, tal exigência irá direcionar o edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão, com a classificação da proposta desta recorrente e retomada da etapa de lances.”

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Desenvolvimento sustentável: a nova cláusula geral das contratações públicas brasileiras. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 13, n. 67, maio/jun. 2011. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=73648>>. Acesso em: 22 set. 2021.

Ora, como fartamente comprovado acima, a exigência é considerado legal, por vários Tribunais do Brasil, estando embasada no artigo 3º da Lei 8.666/93 e não causa nenhum ônus aos licitantes, sendo possível a emissão de Cadastro Técnico Federal-CTF tanto do FABRICANTE quanto do IMPORTADOR, porém, um CTF não substitui o outro.

Além disso, não houve apresentação de impugnação ao edital, o que leva a crer que também a Recorrente concordou com a exigência legal imposta.

Dessa forma, os pedidos da Recorrente não podem ser atendidos, uma vez que, a exigência é totalmente lícita, conforme entendimento do Tribunal de Contas dos Estados de Minas Gerais.

Assim, opinamos da seguinte forma:

*1-Quanto ao Recurso aviado por **CACILDA DE OLIVEIRA ROCHA-ME**, CNPJ 29.795.942/0001-95, opinamos pela desconsideração do Recurso aviado, uma vez que, não cumpre as exigências dos incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, devendo ser rechaçado em sua íntegra, sem análise do mérito.*

*2-Quanto ao Recurso aviado por **AUGUSTO PNEUS EIRELI-EPP**, CNPJ 35.809.489/0001-21, opinamos para que seja recebido e no mérito, seja negado provimento, uma vez que, insurge-se sobre exigência defendida na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e amplamente reconhecida pelos nossos Tribunais."*

Dessa forma, DECIDO:

*1-Quanto ao Recurso aviado por **CACILDA DE OLIVEIRA ROCHA-ME**, CNPJ 29.795.942/0001-95, desconsidero o Recurso aviado, uma vez que, não cumpre as exigências dos incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, sendo rechaçado em sua íntegra, sem análise do mérito, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa, conforme decisão da Sra. Pregoeira.*

*2-Quanto ao Recurso aviado por **AUGUSTO PNEUS EIRELI-EPP**, CNPJ 35.809.489/0001-21, recebo o mesmo, e no mérito, nego provimento, uma vez que, a Recorrente insurge-se sobre exigência defendida na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e amplamente reconhecida pelos nossos Tribunais, mantendo a INABILITAÇÃO da Recorrente, conforme decisão da Sra. Pregoeira.*

São Romão/MG., 20 de setembro de 2021.

Marcelo Meireles de Mendonça.
Prefeito Municipal.